

Mesmo sem penhora, crédito tem preferência em arrematação de bem

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a Fazenda Pública tem preferência para habilitar seu crédito na arrematação levada a efeito em processo executivo movido por terceiro, independentemente da existência de penhora na execução fiscal.

Reprodução



Reprodução Mesmo sem penhora na execução, crédito tem preferência na arrematação de bem do devedor

Por unanimidade, os ministros entenderam que, não havendo penhora na execução fiscal, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da arrematação do bem do devedor ocorrida na execução de terceiros.

Com o julgamento, o colegiado pacificou entendimentos divergentes entre a 1ª e a 4ª Turmas e deu provimento aos embargos de divergência interpostos pelo estado de Santa Catarina contra acórdão da 1ª Turma que considerou necessário haver pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para ser instaurado o concurso de preferências.

Em seu recurso, o embargante apontou julgado da 4ª Turma segundo o qual a Fazenda deve receber de forma preferencial, sem concorrer com credor quirografário do devedor em comum, independentemente de o crédito tributário estar ou não garantido por penhora nos autos da respectiva execução fiscal (AgInt no REsp 1.328.688).

O relator na Corte Especial, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o concurso universal, concorrência creditícia que incide sobre todo o patrimônio, não se confunde com o concurso singular de credores, quando mais de um credor requer o produto proveniente de um bem específico do devedor.



O magistrado acrescentou que, no caso analisado, o estado de Santa Catarina possui crédito tributário que é objeto de execução fiscal, motivo pelo qual pleiteia a preferência frente aos demais credores da sociedade executada em concurso singular.

Salomão destacou que tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o Código de Processo Civil (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material ("título legal à preferência", como diz a lei), em detrimento da preferência pautada na máxima *prior in tempore potior in iure*, ou seja, o primeiro a promover a penhora (ou arresto) tem preferência no direito de satisfação do crédito.

"Nessa perspectiva, a distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência, ou quando inexistente crédito privilegiado, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constitutivo considerado título de preferência fundado em direito processual."

O ministro lembrou que a jurisprudência do STJ considera não ser possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, por ser incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize.

Para o relator, o privilégio do crédito tributário, artigo 186 do Código Tributário Nacional, é evidente também no concurso individual contra devedor solvente, "sendo imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível", independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

EREsp 1.603.324

Date Created

28/09/2022